DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Aviso de Contratação Direta 3
Outros Atos 6

Poder Legislativo 62
Licitações e Contratos 62
Extratos de Contrato 62

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº1.609, DE 14 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional por Via Não Acadêmica da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional por Via Não Acadêmica, nos termos da legislação municipal vigente;

CONSIDERANDO o processo eleitoral realizado em 13 de maio de 2026, com ampla participação dos servidores da Rede Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para comporem a Comissão de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional por Via Não Acadêmica da Rede Municipal de Ensino:

Segmento – Diretores de Escola
Titular: Lidelia Freitas Santos Mareto
Suplente: Cléa Aparecida Posses Thomazella
Segmento – Coordenadores Pedagógicos
Titular: Ermenegilda Berleze Furlan
Suplente: Cintia Baggio Gomes Rufato
Segmento – Educação Infantil
Titular: Marília Carolina de Sousa
Suplente: Marines Valente Siqueira
Segmento – PEB-I
Titular: Daniela Polloni Tostes
Suplente: Maria Angelica Cadamuro Moraes
Segmento – PEB-II
Titular: Luiz Caetano Adami
Suplente: Marcio Luiz Gonçalves Junior
Representantes da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Glauce Maria Jacob Sá Pinto
Suplente: Joice Zancan Rocha

Art.2º A Comissão terá por finalidade realizar a análise, acompanhamento e deliberação dos processos relacionados à Avaliação de Desempenho e à Progressão Funcional por Via Não Acadêmica dos servidores da Rede Municipal de Ensino, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art.3º Fica designada a Sra. Glauce Maria Jacob Sá Pinto para exercer a função de Secretária da Comissão.

Art.4º O mandato dos membros nomeados por esta Portaria terá vigência de 13 de maio de 2026 a 12 de maio de 2028.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brodowski, 14 de maio de 2026.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski
LUZIA APARECIDA MANI
Secretária Municipal de Educação

.....

Aviso de Contratação Direta

Prefeitura de Brodowski
Estado de São Paulo

TERMO DE TRANSPARÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A Prefeitura Municipal de Brodowski/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº. 142, centro, CEP 14.340-000, na cidade de Brodowski/SP, por meio da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/21, torna público que, em razão da Dispensa de Licitação, e em virtude dos orçamentos colacionados ao processo de dispensa de licitação, tendo sido a ganhadora a empresa **D. MARCATO,** inscrita no CNPJ sob o nº. 17.499.863/0001-58, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS,** foi formalizada a devida contratação, conforme descrição de valor abaixo.

A Empresa foi contratada pelo valor de:

RECURSO PRÓPRIO					
Item	Descrição	Quant.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Serviço de instalação e montagem de consultórios odontológicos, incluindo: • Montagem de cadeiras odontológicas; • Instalação de equipamentos auxiliares (refletor, equipo, sugador, entre outros); • Ligações elétricas e hidráulicas necessárias ao funcionamento; • Testes operacionais e verificação de funcionamento;	03 (três)	unidades	R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)	R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)

Prefeitura de Brodowski
Estado de São Paulo

	• Adequação conforme normas técnicas e sanitárias vigentes.				
2	Manutenção corretiva e/ou preventiva de compressores odontológicos, incluindo: • Diagnóstico técnico dos equipamentos; • Manutenção preventiva e/ou corretiva; • Substituição de peças, se necessário; • Testes de funcionamento após manutenção;	02 (dois)	unidades	R$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais)	R$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais)
3	Serviço de manutenção técnica especializada contemplando: • Avaliação técnica do Autorefrator Oftalmológico; • Identificação da falha ou defeito apresentado; • Realização de manutenção corretiva e eventuais ajustes necessários; • Testes de funcionamento e calibração do equipamento após o reparo;	01 (um)	unidade	R$ 8.890,00 (oito mil oitocentos e noventa reais)	R$ 8.890,00 (oito mil oitocentos e noventa reais)
4	Serviço técnico especializado para manutenção corretiva da rede	01 (um)	unidade	R$ 18.460,00 (dezoito mil	R$ 18.460,00 (dezoito mil

Prefeitura de Brodowski
Estado de São Paulo

	de oxigênio medicinal e do sistema de ar comprimido com compressor, contemplando: • Inspeção da rede de oxigênio medicinal das Unidades Básicas de Saúde; • Identificação e correção de vazamentos; • Manutenção corretiva da rede de distribuição de oxigênio; • Verificação e manutenção do sistema de ar comprimido com compressor; • Testes de funcionamento e segurança do sistema após os reparos.			quatrocentos e sessenta reais)	quatrocentos e sessenta reais)
Total Recurso Próprio				R$ 38.780,00 (trinta e oito mil setecentos e oitenta reais)	

Conforme os termos e condições estabelecidas no referido processo.

Brodowski/SP, 14 de Maio de 2026

WILLIAN FLOR DE LIZ CHAPINA
Secretário de Licitações e Contratos

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Chamamento Público nº 001/2026 — Município de Brodowski/SP

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

À Comissão Especial de Seleção e Avaliação — CESA Secretaria Municipal de Saúde de Brodowski/SP

Ref.: Chamamento Público nº 001/2026Processo Administrativo nº 0001/2026

INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL – ICAASES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, inscrita no **CNPJ sob o nº 54.671.557/0001-83**, com sede na cidade de Campinas/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença desta Douta Comissão, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS** e pelo **INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA**, com fulcro no art. 165, §5º da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contado da ciência inequívoca acerca da interposição dos recursos administrativos pelas demais licitantes.

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

No mérito quanto ao cabimento, o ICAASES, na condição de licitante provisoriamente desclassificado, possui interesse jurídico direto e atual em defender a regularidade de sua proposta técnica e financeira, bem como em contrapor os argumentos das Recorrentes que pretendem manter indevidamente sua exclusão ou validar classificações e pontuações marcadamente incompatíveis com as normas editalícias.

O direito de apresentar contrarrazões decorre expressamente do art. 165, caput e §5º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a todos os licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa em sede recursal administrativa, de modo a garantir a higidez, isonomia e competitividade do certame. Assim, é plenamente legítima a atuação do ICAASES no sentido de demonstrar a improcedência das razões recursais apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS e pelo INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA.

Diante disso, resta plenamente configurado o cabimento, a legitimidade ativa e o interesse jurídico do ICAASES na formulação das presentes contrarrazões.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

O ICAASES participou regularmente do certame destinado à seleção da entidade responsável pelo gerenciamento da Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro”, apresentando proposta técnica e planilha de custos em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Durante a fase de análise das propostas, esta Douta Comissão instaurou a Diligência nº 002/2026, com o objetivo de esclarecer pontos específicos da formação de custos. Em fiel observância ao princípio do dever de colaboração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o ICAASES prestou todos os esclarecimentos solicitados, corrigindo mero erro material identificado em uma base salarial unitária, sem qualquer repercussão no preço global ofertado ou na estrutura da proposta econômica.

R. Salvador Lombardi Neto,
10, Campinas - SP, 13034-830
CNPJ: 54.671.557/0001-83
secretaria@icaases.org

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

Ainda assim — e de forma absolutamente desproporcional — a Comissão decidiu desclassificar o ICAASES sob a alegação de suposta "substituição de proposta", interpretação incompatível com o regime jurídico das diligências e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, segundo a qual a correção de erro material, sem alteração da essência da proposta, do preço global ou de sua competitividade, é plenamente admissível em sede de diligência, não configurando modificação indevida da oferta.

Nenhum desses precedentes admite a punição do licitante que corrige um equívoco material, tampouco igualam diligência à reabertura de propostas. Essa desclassificação — já contestada em recurso próprio — carece de base legal e afronta o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que trata do caráter saneador do procedimento.

Paralelamente, a Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus (3ª colocada) e o Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública (2º colocado) interpuseram recursos buscando manter a indevida desclassificação do ICAASES e validar classificações marcadamente incoerentes com o edital. O ICAASES já apresentou seu recurso próprio e, neste momento, apresenta contrarrazões para demonstrar a improcedência dos fundamentos recursais.

Importa destacar que o ICAASES requisitou formalmente vista integral dos autos e acesso aos planos de trabalho e documentos técnicos apresentados pelos demais licitantes, de forma a exercer plenamente o contraditório em sede recursal. Todavia, até a presente data, o acesso não foi concedido, o que configura cerceamento de defesa e viola:

- Art. 5º, LV, da Constituição Federal — garantia do contraditório e ampla defesa;
- Art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021 — que assegura acesso aos autos e oportunidade de manifestação no processo recursal.

A ausência de acesso impede análise simétrica das propostas concorrentes, restringe a paridade de armas, prejudica a isonomia e nulifica os pressupostos do devido processo legal administrativo.

Diante disso, resta demonstrado que:

- a diligência foi atendida corretamente;
- a correção promovida foi mero erro material, sem impacto econômico;
- a desclassificação é juridicamente insustentável;
- os recursos das licitantes concorrentes carecem de fundamento; e
- há grave ofensa às garantias processuais do ICAASES.

III. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA ASSOCIAÇÃO BOM JESUS

A Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, posicionada em 3º lugar com pontuação significativamente inferior (71 pontos), carece de interesse recursal relativamente ao pedido de manutenção da desclassificação do ICAASES.

O interesse processual, aplicável também à esfera administrativa, exige a presença do binômio necessidade–utilidade. Para que o recurso seja conhecido, a pretensão recursal deve ser apta a modificar ou melhorar a situação jurídica da Recorrente no certame — o que claramente não ocorre.

Ainda que, em tese, a desclassificação do ICAASES fosse mantida, a posição da Recorrente permaneceria inalterada, pois continuaria ocupando o terceiro lugar, sem qualquer possibilidade de adjudicação do objeto. Não há utilidade prática no provimento do recurso, conforme exige o princípio da necessidade recursal, amplamente reconhecido pela doutrina e aplicado pelos Tribunais de Contas ao controle das licitações.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, caput, estabelece que o recurso administrativo visa impugnar decisões que afetem diretamente a esfera jurídica do recorrente, o que não se verifica no caso concreto. Também não se admite

que o recurso seja utilizado como instrumento de mera oposição ou para causar prejuízo a concorrentes, quando disso não resulta qualquer vantagem competitiva para o recorrente — entendimento reiterado pelo TCU em diversos acórdãos ao vedar recursos “destituídos de utilidade” para o recorrente.

Portanto, é imperioso o não conhecimento do recurso interposto pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus no tocante aos pontos que se limitam a atacar a desclassificação do ICAASES, por flagrante ausência de interesse recursal e violação ao princípio da instrumentalidade das formas.

A atuação recursal da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, embora formalmente apresentada, revela inequívoco desalinhamento ao princípio da utilidade recursal, transformando-se em verdadeira litigância administrativa contraproducente, incompatível com o modelo procedimental instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, ao longo dos últimos anos, consolidou entendimento firme no sentido de que a Administração deve restringir o processamento de recursos destituídos de utilidade prática, sob pena de:

- desperdício de recursos públicos;
- alongamento artificial do processo licitatório;
- prejuízo à eficiência e à economicidade;
- comprometimento da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Esses precedentes se harmonizam com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de processar o certame com eficiência, imparcialidade e foco na melhor decisão, e com o art. 165, que delimita o cabimento recursal às hipóteses em que exista efetiva afetação da esfera jurídica do recorrente.

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

No caso concreto, a Associação Senhor Bom Jesus — classificada em terceiro lugar, sem perspectiva objetiva de adjudicação mesmo na hipótese de exclusão do ICAASES — intenta recurso sem qualquer ganho potencial, limitando-se a provocar dilações processuais indevidas e tumultuar o regular andamento do certame.

Essa atuação:

- não aprimora o julgamento;
- não altera sua posição classificatória;
- não contribui para o interesse público;
- gera custos administrativos desnecessários;
- prejudica a eficiência e a conclusão do processo licitatório.

Assim, permitir o prosseguimento de recurso totalmente desprovido de utilidade representa violação direta aos princípios:

- da eficiência (art. 37, caput, CF);
- da razoabilidade e proporcionalidade;
- da boa-fé objetiva e do dever de cooperação (arts. 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021);
- da economicidade e do julgamento célere e adequado das propostas.

A insurgência recursal apresentada pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus revela manifesta ausência de interesse jurídico, na medida em que o provimento pretendido não possui aptidão para alterar sua posição no certame nem lhe proporciona qualquer utilidade concreta. A doutrina especializada é uníssona ao afirmar que o interesse recursal se consubstancia no binômio necessidade–utilidade, exigindo-se, para o conhecimento da insurgência, que o recorrente demonstre de forma objetiva que a reforma da decisão administrativa

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

lhe conferirá posição jurídica mais vantajosa. Conforme leciona Marçal Justen Filho, o interesse recursal exige demonstração de utilidade concreta e potencial aptidão para modificação da situação jurídica do recorrente. Conforme leciona Egon Bockmann Moreira, o processo administrativo deve observar os princípios da eficiência, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, não se admitindo atuação recursal destituída de utilidade prática.

No caso concreto, a Associação Bom Jesus, terceira colocada no certame, permanece em posição inalterada independentemente da situação do ICAASES, pois sua classificação não se altera mesmo na hipótese de exclusão deste último. Não há, portanto, qualquer perspectiva de adjudicação, tampouco possibilidade de ascensão classificatória. O pedido recursal, ao invés de buscar tutela de direito próprio, objetiva apenas a manutenção da desclassificação de um concorrente, sem que disso resulte vantagem competitiva ou repercussão jurídica em sua posição. Tal conduta colide com o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e compromete a racionalidade procedimental, ao submeter a Administração ao exame de recurso desprovido de relevância jurídica e incapaz de atender ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, ao incorporar expressamente os princípios da eficiência, economicidade, cooperação e proporcionalidade, impõe à Administração o dever de racionalizar o processamento recursal, evitando a análise de insurgências que apenas oneram o procedimento, retardam a conclusão do julgamento e geram custos operacionais sem retorno substantivo. Como observa Jacoby Fernandes, o recurso administrativo deve ser compreendido como instrumento funcional à higidez do certame e à melhoria das decisões administrativas, não como meio de criar embaraços ou obstar a celeridade procedimental.

À luz desse arcabouço jurídico e doutrinário, resta evidente que o recurso da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus carece de interesse recursal e não deve ser conhecido, por ausência de utilidade, inadequação lógica e incompatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas. A admissibilidade de recurso inócuo implicaria violação direta aos princípios da

eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), da razoabilidade e da boa-fé objetiva, além de contrariar o regime jurídico recursal delineado pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se que o recurso da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus não seja conhecido, por absoluta ausência de interesse recursal, consonante com a jurisprudência consolidada do TCU e com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

V. DA NATUREZA INSTRUMENTAL DA PLANILHA E DO DEVER DE SANEAMENTO

A planilha de custos, no regime jurídico das contratações públicas, possui caráter eminentemente instrumental, servindo como meio de demonstração da composição do preço e da lógica econômico-financeira da proposta, jamais como requisito absoluto ou finalidade autônoma apta a justificar a exclusão de licitantes quando inexistente impacto no valor global ou na exequibilidade. A doutrina especializada e a jurisprudência dos Tribunais de Contas convergem em afirmar que a função das planilhas é assegurar transparência e rastreabilidade da formação dos custos, e não engessar a Administração em formalismos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou orientação segundo a qual erros materiais ou inconsistências pontuais em planilhas de custos que não alterem o preço global nem afetem a exequibilidade devem ser saneados, e não utilizados como condição de desclassificação. O entendimento é claro ao afirmar que tais incorreções, quando de natureza meramente formal ou material, constituem vícios sanáveis, sobretudo quando a própria Administração instaura diligência e o licitante regulariza a informação sem modificar o valor total da oferta.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao prever, em seu art. 12, o princípio do **formalismo moderado**, que impõe à Administração o dever de interpretar e aplicar as regras procedimentais de forma proporcional, evitando rigorismos

excessivos ou punições desarrazoadas que não guardem relação com o interesse público. A atuação administrativa deve privilegiar a materialidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, valores expressamente incorporados no art. 5º da mesma lei.

A correção promovida pelo ICAASES — consistente no ajuste de um valor unitário específico, sem modificação do preço global — enquadra-se precisamente no campo do erro material sanável. A desclassificação do licitante em razão de diligência por ele atendida, com manutenção integral do valor total da proposta, representaria violação direta aos princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, além de, na prática, frustração da finalidade do certame. A Administração não pode transformar a planilha, que é instrumento de demonstração, em obstáculo artificial ao julgamento da melhor proposta, sobretudo quando não há prejuízo ao erário, à isonomia ou à higidez da competição.

Assim, à luz do ordenamento jurídico vigente, dos precedentes do TCU e da lógica finalística da Lei nº 14.133/2021, é inequívoco que o equívoco apontado é formalmente sanável, não compromete o resultado econômico da proposta e não autoriza a exclusão do ICAASES do certame. A manutenção da desclassificação, em tais circunstâncias, contrariaria o interesse público e desvirtuaria a principiologia que rege as contratações públicas.

VI. DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS LICITANTES

A situação posta evidencia flagrante assimetria de tratamento entre os licitantes, em violação direta ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao **julgamento objetivo** e ao **formalismo moderado** consagrados pela Lei nº 14.133/2021. A desclassificação do ICAASES baseou-se em equívoco meramente material e sanável em planilha, sem qualquer alteração do valor global ofertado, tampouco impacto na exequibilidade. Tal circunstância enquadra-se, inequivocamente, entre os vícios que a Administração tem o dever legal de promover saneamento,

conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União — a exemplo dos Acórdãos 906/2020, 898/2019 e 2.409/2018-Plenário — os quais afirmam que erros formais ou materiais que não afetem o conteúdo substancial da proposta devem ser objeto de diligência e correção, jamais de exclusão.

Em sentido oposto, a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa, classificada em primeiro lugar, incorreu em descumprimento objetivo de exigência editalícia, consistente na não apresentação da mídia digital (pendrive) exigida como parte integrante da proposta física. Trata-se de falha de instrução, relativa à documentação obrigatória, cujo caráter é substancial e cuja ausência compromete a própria integridade e completude da proposta apresentada. A jurisprudência do TCU distingue com clareza vícios formais sanáveis — relativos a erros materiais ou pequenas inconsistências internas — de vícios que recaem sobre a instrução da proposta, considerados insuscetíveis de saneamento quando implicam descumprimento direto do edital ou risco de quebra da isonomia.

A ausência da mídia digital representa justamente esse defeito estrutural. Não se trata de erro de digitação, equívoco aritmético ou inconsistência interna sanável. É falha na apresentação de componente obrigatório da proposta, previsto como requisito de admissibilidade, cuja ausência impede a verificação de seu conteúdo e, portanto, compromete o próprio julgamento. Nesses casos, conforme consolidado em precedentes do TCU, o saneamento não é permitido quando a diligência implicaria reapresentação ou complementação de documento que deveria existir no momento da entrega da proposta, sob pena de violação à isonomia e à vedação de conferência de vantagem indevida.

Assim, ao desclassificar o ICAASES por equívoco material já corrigido em diligência — sem qualquer impacto na proposta — e simultaneamente manter no certame licitante que descumpriu regra editalícia obrigatória, a Comissão incorre em evidente tratamento desigual, favorecendo indevidamente o primeiro colocado e restringindo a competitividade, em detrimento do interesse público. Essa assimetria viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (dever de proporcionalidade,

razoabilidade e isonomia procedimental), bem como afronta a própria racionalidade do julgamento, já que conduz a um resultado incompatível com a melhor oferta técnica e econômica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da irregularidade do tratamento dispensado, com o restabelecimento da proposta do ICAASES e a análise isonômica das falhas apontadas, evitando-se que um rigorismo seletivo prejudique o certame e a população que dele depende.

VII. DA REFUTAÇÃO PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES SOBRE RH

VII.1 — DA EQUIPE DE ENFERMAGEM: INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA OPERACIONAL

A impugnação apresentada quanto ao suposto dimensionamento insuficiente da equipe de enfermagem carece de fundamento técnico e jurídico. O ICAASES estruturou sua força de trabalho em plena conformidade com as normas do Sistema COFEN/COREN, especialmente as diretrizes de dimensionamento previstas em resoluções aplicáveis à organização dos serviços de enfermagem, observando a complexidade da Unidade Mista Hospitalar, sua dinâmica assistencial e a necessidade de cobertura ininterrupta dos serviços.

A Recorrente limita-se a alegações genéricas, desprovidas de demonstração numérica, parecer técnico ou análise situacional da unidade que pudesse sustentar a tese de insuficiência operacional. A mera divergência quanto ao modelo gerencial adotado não tem o condão de infirmar a adequação do quadro dimensionado, sobretudo porque o ordenamento jurídico reconhece a autonomia administrativa das Organizações Sociais na gestão de seus recursos humanos, desde que observados os requisitos mínimos de segurança assistencial — o que foi rigorosamente atendido.

Ademais, o edital do certame não impôs modelo fechado de composição de equipes ou quantitativos rígidos, limitando-se a exigir demonstração de viabilidade operacional e cumprimento das normas técnicas de referência,

requisitos devidamente comprovados pelo ICAASES. A tentativa de impor um padrão único, subjetivamente escolhido pela Recorrente, viola o princípio do julgamento objetivo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021) e ignora que cabe à entidade gestora a adoção de soluções organizacionais que otimizem fluxos, aumentem produtividade e garantam eficiência no uso dos recursos públicos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também se posiciona no sentido de que não cabe ao licitante adversário — tampouco à Administração, sem base técnica idônea — substituir a discricionariedade gerencial da entidade contratada ou impor modelo operacional único, sobretudo quando inexistente demonstração objetiva de risco assistencial ou inviabilidade do serviço.

Nesse cenário, resta evidente que o dimensionamento proposto pelo ICAASES atende às exigências técnicas, legais e editalícias, razão pela qual a alegação de insuficiência da equipe de enfermagem não merece prosperar.

VII.2 — DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM: QUANTITATIVO ATENDIDO

A crítica dirigida ao quantitativo de técnicos de enfermagem não encontra respaldo fático nem jurídico. O ICAASES estruturou seu quadro profissional em estrita conformidade com a carga horária necessária à manutenção da assistência continuada, dimensionando equipes segundo critérios objetivos de cobertura por turno e garantindo a operação ininterrupta da Unidade Mista Hospitalar.

A adoção de escalas 12x36 — amplamente reconhecidas no setor saúde e compatíveis com a legislação trabalhista aplicável (inclusive no âmbito das Organizações Sociais, que se submetem ao regime celetista) — assegura a continuidade da assistência sem qualquer indicativo de sobrecarga, preservando a segurança dos pacientes e a integridade da equipe. A jurisprudência trabalhista admite expressamente tal arranjo horário quando previsto em instrumento coletivo e ajustado à realidade operacional de serviços essenciais.

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

A Recorrente não aponta falha concreta, tampouco apresenta parecer técnico ou demonstração aritmética capaz de evidenciar insuficiência. Sua alegação, portanto, permanece em nível meramente retórico, sem força para infirmar a viabilidade operacional demonstrada na proposta do ICAASES.

Importa destacar que o edital não impôs quantitativos fechados nem modelo de escala pré-determinado, exigindo apenas demonstração de capacidade operacional e aderência às normas técnicas — requisitos plenamente atendidos. Em licitações dessa natureza, a Administração deve respeitar o princípio do julgamento objetivo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), não podendo substituir, sem motivação técnica idônea, a discricionariedade gerencial do proponente por preferências subjetivas de outro licitante.

Assim, o quantitativo de técnicos de enfermagem previsto pelo ICAASES é adequado, proporcional às necessidades assistenciais e juridicamente compatível com o modelo organizacional da unidade, razão pela qual as alegações da Recorrente devem ser integralmente rejeitadas.

VII.3 — DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA: COBERTURA INTEGRADA

A contestação relativa à assistência farmacêutica parte de premissa equivocada ao sustentar que a eficiência desse setor depende exclusivamente do número de profissionais alocados, desconsiderando que a organização de uma farmácia hospitalar, nos termos das diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e das normas da ANVISA aplicáveis aos serviços de saúde, repousa prioritariamente sobre processos integrados, mecanismos de controle e sistemas de dispensação estruturados. A proposta apresentada pelo ICAASES contempla modelo de gestão farmacêutica aderente às boas práticas sanitárias, com previsão de fluxos de armazenamento, rastreabilidade, dispensação, conciliação medicamentosa e controle de estoque, elementos que compõem o núcleo essencial da eficiência operacional do setor.

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

A Recorrente limita-se a criticar quantitativos de pessoal sem demonstrar, de forma tecnicamente fundamentada, qualquer violação às normas sanitárias ou risco assistencial, o que revela déficit metodológico em sua argumentação. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, embora não trate especificamente da farmácia hospitalar, é sólida ao afirmar que a Administração não deve desclassificar propostas tecnicamente viáveis com base em preferências subjetivas ou em modelos organizacionais não previstos no edital, devendo orientar-se pelo princípio do julgamento objetivo previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Assim, impor a visão particular de um licitante sobre o dimensionamento de RH, sem previsão editalícia e sem demonstração de ilegalidade ou insuficiência operacional, representa violação direta a esse princípio, além de comprometer a competitividade e a racionalidade do certame.

O plano de trabalho apresentado pelo ICAASES demonstra capacidade de garantir cobertura assistencial segura e eficiente, priorizando a implantação de sistemas informatizados de controle, protocolos de uso racional de medicamentos, padronização terapêutica e mecanismos de prevenção de desperdícios e desvios, todos reconhecidos como instrumentos superiores de eficiência em comparação ao mero aumento do número de profissionais sem integração sistêmica. A alegação da Recorrente, por não apresentar análise técnica comparativa, estudo de risco ou indicação normativa que comprove inadequação, é incapaz de infirmar a viabilidade da estrutura proposta.

Ademais, o edital não estabeleceu quantitativos mínimos de profissionais nem modelo rígido para a farmácia hospitalar, de modo que exigir a adoção de um padrão específico sugerido por licitante adversário extrapola os limites da interpretação administrativa e configura tentativa indevida de interferência na autonomia gerencial da Organização Social, cuja competência para estruturar fluxos internos é reconhecida pelo regime das parcerias e pela própria natureza do contrato de gestão. A proposta do ICAASES, portanto, atende integralmente às normas técnicas e à legislação aplicável, preserva a segurança assistencial e

demonstra racionalidade econômica, motivo pelo qual as alegações da Recorrente devem ser integralmente desconsideradas.

VII.4 — DOS TÉCNICOS DE FARMÁCIA: PROPOSTA COMPATÍVEL

A crítica apresentada quanto ao quantitativo de técnicos de farmácia não resiste a uma análise jurídica e operacional minimamente criteriosa. O dimensionamento constante da proposta do ICAASES foi estruturado com base no volume real de dispensação, nos fluxos assistenciais da Unidade Mista e nas diretrizes técnicas que regem o funcionamento de farmácias hospitalares, observando-se a necessária relação de suporte ao farmacêutico responsável — profissional este cuja presença e atuação constituem o núcleo normativo da assistência farmacêutica, conforme regulamentação sanitária vigente.

A Recorrente incorre em evidente reducionismo ao presumir que um número maior de técnicos, por si só, configuraria maior eficiência, desconsiderando que a literatura especializada e a normativa sanitária enfatizam que a adequação da equipe deve ser aferida a partir da complexidade dos processos, do uso de sistemas informatizados de controle, da padronização terapêutica, da rastreabilidade de medicamentos, da organização de estoques críticos, e da integração com enfermagem e equipes assistenciais. A proposta do ICAASES contempla tais elementos e demonstra capacidade de garantir segurança, continuidade e acurácia na dispensação, afastando qualquer alegação de risco operacional.

Não se pode ignorar que o edital não fixou quantitativos mínimos de técnicos de farmácia nem impôs modelo gerencial específico, limitando-se a exigir demonstração de viabilidade assistencial e aderência às normas aplicáveis. A tentativa da Recorrente de impor, como regra universal, sua própria percepção de composição ideal de equipe configura violação direta ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como ingerência ilegítima na autonomia técnica e gerencial da Organização Social,

cuja prerrogativa de estruturar seus fluxos internos decorre do regime jurídico das parcerias e da necessidade de garantir eficiência econômico-operacional.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer demonstração, por parte da Recorrente, de ausência de exequibilidade, tampouco indicação de incompatibilidade com normas sanitárias, parâmetros assistenciais ou diretrizes de segurança do paciente. Sua manifestação permanece no plano da especulação, sem amparo técnico e sem lastro normativo, o que impede a Administração de acolhê-la, sob pena de substituição indevida do critério técnico do proponente por preferências unilaterais de um concorrente — prática rechaçada de forma reiterada pelos Tribunais de Contas ao tratar da avaliação de propostas em serviços de saúde.

A estrutura apresentada pelo ICAASES adota solução de dimensionamento capaz de evitar ociosidade, otimizar processos, assegurar economicidade e, simultaneamente, garantir o suporte operacional indispensável ao farmacêutico responsável, preservando a exequibilidade financeira e o alinhamento às exigências legais. A alegação de insuficiência, destituída de fundamentação técnica adequada e sem demonstração de qualquer risco assistencial, não deve ser acolhida.

VII.5 — DA RADIOLOGIA: ALEGAÇÃO FRÁGIL

A crítica dirigida ao setor de radiologia revela-se absolutamente desprovida de substrato técnico e jurídico. A Recorrente limita-se a formular alegações genéricas, desamparadas de análise quantitativa, estudo de demanda, parecer técnico especializado ou qualquer elemento minimamente idôneo que pudesse infirmar a viabilidade operacional da proposta apresentada pelo ICAASES. Em contrapartida, o dimensionamento apresentado pelo ICAASES foi construído a partir de parâmetros objetivos, alinhados à capacidade instalada dos equipamentos de imagem da Unidade Mista, ao perfil assistencial do serviço e à demanda histórica de exames, observando-se diretrizes de eficiência operacional, tempo médio de execução e necessidade de cobertura técnica

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

contínua, todos elementos indispensáveis ao planejamento de radiologia em ambiente hospitalar.

O ataque recursal incorre em vício metodológico ao pretender contrastar propostas com base em preferências subjetivas, sem respaldo em norma técnica, norma sanitária ou qualquer exigência editalícia que imponha quantitativo mínimo de profissionais ou padrão estrutural específico para a área de diagnóstico por imagem. Tal postura viola o princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a adoção de critérios não previstos no instrumento convocatório ou de impressões pessoais para desqualificação de propostas tecnicamente satisfatórias. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme ao reconhecer que a Administração não pode desclassificar proposta regularmente apresentada sem amparo em falha material comprovada ou em inobservância clara de exigência técnica mínima, sob pena de violação à isonomia e à competitividade do certame.

Não se desconhece que o dimensionamento do setor de radiologia deve atender parâmetros de segurança e continuidade assistencial. Entretanto, a Recorrente não demonstra, de forma articulada, que o quantitativo proposto pelo ICAASES comprometeria o tempo de resposta, a disponibilidade da equipe ou a cobertura operacional necessária. Tampouco aponta incompatibilidade com normas sanitárias aplicáveis, como as referentes ao funcionamento de serviços de diagnóstico por imagem, o que reforça o caráter meramente especulativo da alegação. A simples alegação de insuficiência, desacompanhada de dados assistenciais, taxas de ocupação, projeção de exames ou estudo de produtividade dos equipamentos, não é apta a desconstituir a consistência técnica da proposta apresentada.

A proposta do ICAASES, ao adotar dimensionamento proporcional ao volume de exames e ao regime de funcionamento da Unidade Mista, assegura exequibilidade financeira, eficiência operacional e adequação técnica — critérios centrais para avaliação de propostas de serviços hospitalares complexos. A

tentativa da Recorrente de impor, sem qualquer base técnica, uma percepção arbitrária de insuficiência revela apenas estratégia de deslegitimação concorrencial, sem pertinência jurídica ou factual.

À luz do ordenamento jurídico e das boas práticas em contratações públicas na saúde, a alegação deve ser integralmente afastada, uma vez que não identifica violação normativa, não demonstra falha operacional e não apresenta qualquer dado robusto capaz de vulnerar a proposta do ICAASES.

VII.6 — DO SALÁRIO DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA

A alegação de suposta inexequibilidade salarial no tocante aos técnicos de radiologia não encontra amparo jurídico nem técnico. A divergência entre o valor proposto pelo ICAASES e aquele que a Recorrente considera “ideal” não constitui irregularidade, tampouco indica violação normativa. O dimensionamento remuneratório apresentado, após diligência, observa critérios objetivos, baseados em parâmetros reais de mercado, pesquisas salariais atualizadas para o setor de diagnóstico por imagem e, sobretudo, nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis, que constituem referência obrigatória para qualquer entidade contratante submetida ao regime celetista — regime este próprio das Organizações Sociais.

O ordenamento jurídico é claro ao estabelecer que a aferição de exequibilidade deve ser pautada em elementos concretos de inviabilidade, tais como preços abaixo do mínimo legal, afronta direta a piso salarial normativo ou custos irrealizáveis frente ao escopo do serviço. Nada disso ocorre no caso em análise. Não há piso legal violado, não há incompatibilidade com acordos ou convenções coletivas, e tampouco há indício de que a remuneração proposta comprometa a atração ou manutenção dos profissionais, sobretudo considerando a natureza da escala de trabalho e o volume previsto de produção, que influenciam diretamente a percepção de atratividade no setor de radiologia.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 condiciona a análise de exequibilidade à comprovação objetiva de incapacidade de execução (art. 59, §1º), vedando

conclusões baseadas em percepções subjetivas de licitantes concorrentes. A proposição da Recorrente, ao desconsiderar parâmetros coletivos, realidades regionais e dinâmicas de mercado, incorre precisamente nesse vício: substitui a análise técnica exigida pela norma pela simples manifestação de preferência pessoal, sem qualquer estudo que demonstre risco de descontinuidade ou prejuízo assistencial.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é igualmente firme ao assentar que não se configura inexequibilidade quando o preço proposto está compatível com valores praticados no mercado e com normas coletivas aplicáveis, sendo inadequado rejeitar proposta com base apenas em comparações genéricas ou expectativas abstratas de um concorrente. Em contratações de serviços de saúde, em especial, os órgãos de controle têm reiterado que a avaliação deve considerar o conjunto da proposta — estrutura, processos, escalas, produtividade e mecanismos de gestão — e não apenas a comparação isolada de rubricas salariais.

Diante desse cenário, não há qualquer fundamento fático ou jurídico que permita concluir pela inexequibilidade do salário dos técnicos de radiologia proposto pelo ICAASES. A proposta demonstra aderência às normas trabalhistas, compatibilidade com o mercado regional, viabilidade econômica e plena capacidade de assegurar o recrutamento de profissionais qualificados. A alegação da Recorrente, por carecer de base normativa e de lastro técnico, deve ser integralmente afastada.

VII.7 — DOS CARGOS DE APOIO OPERACIONAL: MODELO INTEGRADO

A crítica dirigida aos cargos de apoio operacional não encontra respaldo técnico nem jurídico, sobretudo porque ignora a natureza das atividades-meio e a autonomia gerencial conferida às Organizações Sociais na estruturação de seus modelos assistenciais e administrativos. O ICAASES adotou proposta de modelo integrado de apoio operacional, estruturado a partir de princípios de

multifuncionalidade, supervisão direta e racionalização de processos, o que se compatibiliza com práticas contemporâneas de gestão hospitalar e com o objetivo de otimização de custos indiretos sem qualquer prejuízo à salubridade, à higienização ou à funcionalidade dos ambientes.

A legislação aplicável — inclusive a Lei nº 14.133/2021, ao enfatizar a eficiência (art. 5º) e o julgamento objetivo (art. 53) — não impõe modelos rígidos ou quantitativos mínimos para setores de apoio, cabendo ao proponente demonstrar exequibilidade técnica, o que o ICAASES fez de forma detalhada em seu plano de trabalho. A Recorrente, ao contrário, não apresenta parecer técnico, dados operacionais, benchmarks setoriais ou qualquer parâmetro normativo capaz de demonstrar que o modelo integrado adotado seria insuficiente ou comprometeria a qualidade ambiental da unidade hospitalar.

Importante destacar que as atividades de limpeza, recepção e manutenção constituem atividades de apoio, cujo dimensionamento depende de fluxos internos, rotinas assistenciais, layout físico, produtividade dos postos e nível de automação dos processos. A Recorrente incorre em erro metodológico ao presumir, sem lastro empírico, que modelos compartimentalizados seriam superiores, ignorando evidências gerenciais que mostram que estruturas multifuncionais, supervisionadas por gestores dedicados, aumentam a capacidade de resposta operacional e reduzem tempos de ciclo, sem comprometer a qualidade dos serviços — especialmente em unidades de porte médio, como é o caso da Unidade Mista em questão.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer demonstração de que a proposta viole normas sanitárias, normas de biossegurança ou padrões mínimos de manutenção predial e hospitalar. A mera discordância quanto ao modelo organizacional escolhido não autoriza a Administração a desclassificar a proposta, tampouco sustenta a pretensão recursal de um concorrente. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, ao analisar impugnações sobre dimensionamento de atividades-meio, é firme ao entender que não compete ao órgão julgador substituir o planejamento técnico do licitante por preferências

subjetivas, devendo-se exigir prova concreta de inviabilidade — o que não foi sequer cogitado pela Recorrente.

A proposta do ICAASES apresenta estrutura proporcional ao porte da unidade, adota supervisão direta para garantir conformidade operacional e observa princípios de economicidade e eficiência, preservando a qualidade dos serviços e demonstrando exequibilidade financeiro-operacional. A alegação adversa, por ser genérica, sem suporte normativo e sem demonstração objetiva de risco, não possui densidade técnica para infirmar o modelo integrado apresentado, devendo ser integralmente rejeitada.

VII.8 — DA HIGIENE E LIMPEZA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A alegação de que todos os profissionais de higiene deveriam, obrigatoriamente, receber adicional de insalubridade em grau máximo (40%) revela grave equívoco jurídico e completa desconexão com o regime legal que disciplina a matéria. O adicional de insalubridade não se presume, tampouco decorre automaticamente da natureza hospitalar do ambiente, sendo vedada sua fixação por presunção genérica ou por critérios subjetivos de licitantes concorrentes. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar do tema, condiciona expressamente a caracterização e o grau de insalubridade à comprovação técnica, mediante laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 195 da CLT. A NR-15 do Ministério do Trabalho reforça esse comando ao estabelecer que a classificação da insalubridade depende da análise da efetiva exposição aos agentes biológicos, da intensidade, da frequência, da permanência e, sobretudo, das medidas de controle existentes, como o uso de EPIs e a adoção de protocolos de biossegurança.

A Recorrente ignora esse marco normativo ao afirmar que todo profissional de limpeza em ambiente hospitalar faria jus automaticamente ao grau máximo de 40%. Tal entendimento é frontalmente incompatível com a própria lógica da NR-15, que distingue situações de exposição eventual, intermitente ou controlada — capazes de justificar o grau médio (20%) — daquelas de exposição

permanente e direta, que podem configurar grau máximo. O ICAASES, ao dimensionar o adicional de insalubridade, observou exatamente esse critério técnico, considerando o perfil das atividades, o uso de EPIs, os protocolos de higienização e contenção, bem como a exposição média esperada em cada posto. Não há qualquer ilegalidade nesse procedimento; ao contrário, ele traduz fiel cumprimento das exigências normativas e das convenções coletivas aplicáveis, que reconhecem expressamente a necessidade de avaliação técnica caso a caso.

A tentativa da Recorrente de impor o grau máximo sem apresentar laudo técnico, estudo de campo, parecer especializado ou qualquer outro elemento probatório viola a lógica do processo licitatório regido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige julgamento objetivo e veda a adoção de critérios arbitrários ou não previstos no edital. Adicionalmente, a jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho é uniforme ao afirmar que o adicional de insalubridade decorre de prova pericial específica, não sendo possível reconhecer grau máximo na ausência de demonstração concreta das condições de trabalho — entendimento reiterado pelo TST em decisões que exigem demonstração fática individualizada, especialmente em atividades de higienização em saúde.

Não há, portanto, qualquer base legal, técnica ou jurisprudencial que sustente a obrigatoriedade de adicional de insalubridade de 40% para toda a equipe de limpeza. A proposta do ICAASES é tecnicamente correta, juridicamente adequada e alinhada às normas de saúde e segurança do trabalho. Ao contrário, a tese da Recorrente incorre em generalização irregular, compromete a objetividade do certame e desconsidera completamente a dinâmica real das atividades e a regulamentação aplicável. Diante disso, a alegação deve ser integralmente rejeitada.

VII.9 — DA EQUIPE DIRETIVA CONTRATADA COMO PESSOA JURÍDICA

A análise da Recorrente quanto à contratação da equipe diretiva na forma de pessoa jurídica evidencia desconhecimento do regime jurídico aplicável às

Organizações Sociais e das balizas normativas que disciplinam a gestão de pessoal nesses modelos de parceria. A contratação de dirigentes e profissionais de natureza estratégica por meio de prestação de serviços especializada (PJ) constitui prática absolutamente lícita, amplamente adotada no Terceiro Setor e reiteradamente reconhecida pela doutrina como instrumento legítimo de eficiência administrativa, especialmente em entidades que não integram a Administração Pública direta ou indireta e, portanto, não estão submetidas ao regime jurídico estatutário nem às restrições do art. 37, II, da Constituição Federal.

No âmbito das Organizações Sociais, a legislação — Lei nº 9.637/1998, aplicável ao modelo de gestão — confere plena autonomia administrativa e operacional para a estruturação de seus quadros, exigindo apenas que sejam observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que inclui a possibilidade de contratação de profissionais qualificados mediante pessoa jurídica, desde que haja efetiva prestação de serviços e compatibilidade com o objeto da parceria. Não há, portanto, qualquer impedimento legal à adoção de estrutura diretiva contratada na forma de PJ, sobretudo quando se trata de funções estratégicas, com elevado grau de especialização e responsabilidade técnica.

A Recorrente também ignora que o Edital não estabeleceu qualquer vedação à contratação de profissionais diretivos via pessoa jurídica, tampouco impôs regime celetista obrigatório para tais funções. Em certames desse tipo, a ausência de vedação expressa implica liberdade gerencial do proponente para estruturar o modelo mais eficiente, desde que demonstrada a exequibilidade econômico-financeira e a adequação ao plano de trabalho — requisitos plenamente atendidos pelo ICAASES. Tentativas de limitar esse arranjo contratual com base em preferências subjetivas de concorrentes violam o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que introduzem critérios não previstos no edital.

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

Do ponto de vista financeiro, a contratação por pessoa jurídica pode ser mais vantajosa ao projeto por reduzir encargos trabalhistas e previdenciários — sem violar qualquer norma — permitindo maior flexibilidade, especialização e otimização de custos. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, embora trate a matéria com cautela em contratações públicas diretas, reconhece que OS não se submetem às mesmas limitações das entidades estatais, justamente porque sua natureza jurídica privada lhes confere liberdade gerencial, desde que respeitado o pacto firmado com o Poder Público.

Diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, a argumentação da Recorrente carece de fundamento legal e não apresenta qualquer demonstração de irregularidade, afronta ao edital ou risco à execução contratual. O modelo proposto pelo ICAASES é plenamente compatível com o regime das Organizações Sociais e alinha-se às melhores práticas de governança e eficiência administrativa. Por essa razão, a alegação deve ser integralmente afastada.

IV.10 — DOS MÉDICOS: PLANTÕES NÃO SE CONFUNDEM COM PROFISSIONAIS

A insurgência da Recorrente quanto ao dimensionamento médico é tecnicamente equivocada e juridicamente irrelevante. O argumento parte de premissa manifestamente incorreta ao tratar o número “90” como se representasse 90 profissionais distintos, quando, na realidade, corresponde a 90 plantões mensais de 24 horas, ou seja, 90 unidades de serviço, e não 90 vínculos individuais. Essa distinção é elementar em qualquer planejamento médico-hospitalar e decorre diretamente da natureza jurídica e operacional do regime de plantões.

O dimensionamento médico, especialmente em unidades de pronto atendimento e unidades mistas, é estruturado em plantões, e não em “quantidade de pessoas”, sendo plenamente admissível — e rotineiro — que um mesmo profissional assuma múltiplos turnos mensais, observados os intervalos de descanso legalmente exigidos, conforme as normas aplicáveis às escalas de

trabalho em saúde. Trata-se de lógica operacional amplamente reconhecida em serviços hospitalares e reforçada pela própria literatura especializada em gestão de escalas emergenciais.

A Recorrente, ao confundir unidade prestacional com pessoa física, demonstra compreensão superficial da dinâmica médica hospitalar ou, no mínimo, ausência de rigor técnico na leitura da proposta. Não indica qualquer norma que exija correspondência numérica direta entre plantões e número de médicos, tampouco apresenta estudo técnico que demonstre inviabilidade operacional da escala. Limita-se a afirmar a existência de “erro” que, porém, inexiste.

A escala elaborada pelo ICAASES foi estruturada com base na manutenção contínua da cobertura assistencial, na observância dos descansos obrigatórios, no perfil epidemiológico da Unidade Mista e na necessidade de garantir estabilidade operacional durante 24 horas, todos fatores essenciais à avaliação de exequibilidade no setor saúde. O número de plantões proposto é plenamente compatível com a cobertura exigida e não afronta qualquer parâmetro legal, convencional ou editalício.

A crítica da Recorrente, portanto, não apenas carece de suporte técnico, como incorre em violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), pois tenta atribuir um suposto vício inexistente a partir de interpretação distorcida da própria lógica assistencial. Tal conduta não reúne densidade mínima para infirmar a regularidade da proposta apresentada pelo ICAASES.

IV.11 — DA TENTATIVA DE TRANSFORMAR DIVERGÊNCIAS EM INEXEQUIBILIDADE

A argumentação da Recorrente, ao tentar converter divergências meramente interpretativas acerca de escolhas gerenciais em suposta “inexequibilidade”, revela evidente equívoco conceitual e afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas. O conceito de inexequibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pressupõe prova objetiva de que a proposta é incapaz de ser

executada, seja por incompatibilidade financeira, afronta a pisos legais, violação a normas técnicas indispensáveis ou ausência de custos essenciais ao cumprimento do objeto. Trata-se de juízo de inviabilidade material, que exige demonstração concreta e não se presume com base em percepções subjetivas de licitantes concorrentes.

Nada disso se verifica no caso do ICAASES. A proposta apresentada encontra-se em plena sintonia com os parâmetros estimados pela própria Administração, observando o preço global previsto no estudo preliminar e no orçamento estimativo municipal. Ademais, fundamenta-se em experiência consolidada em gestão de unidades de saúde, com estrutura técnica detalhada, dimensionamento coerente e conformidade com a legislação trabalhista, sanitária e com as normas regulamentadoras aplicáveis. Não há lacuna operacional, omissão de custos obrigatórios nem qualquer elemento que comprometa a exequibilidade do projeto.

A Recorrente, incapaz de identificar irregularidades objetivas, recorre a argumentos de natureza subjetiva, contestando escolhas gerenciais, modelos de escala, preferências operacionais e arranjos administrativos que não têm correspondência com exigências editalícias. A tentativa de elevar tais divergências ao patamar de inexequibilidade demonstra desconhecimento técnico ou, em cenário menos benévolo, intenção de criar artificialmente um vício inexistente, o que vulnera os princípios da boa-fé e do procedimento competitivo.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é reiterada ao afirmar que a Administração somente pode reconhecer inexequibilidade quando houver evidências robustas de inviabilidade, sendo vedado desclassificar propostas ou acolher recursos com base em “meras conjecturas”, “impressões subjetivas” ou “inferências não comprovadas”, justamente para preservar o princípio do julgamento objetivo (art. 53 da Lei nº 14.133/2021). Divergências interpretativas quanto ao modelo de execução não configuram vício, e a Administração não pode substituir o planejamento técnico do proponente pela preferência operacional de outro licitante.

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

A proposta do ICAASES, construída com rigor técnico, alinhada às boas práticas de gestão em saúde e compatível com o orçamento estimado, não apresenta qualquer traço de inexequibilidade. A tese da Recorrente, destituída de elementos probatórios e construída sobre juízos subjetivos, carece de densidade jurídica e deve ser integralmente afastada.

IV.12 — DA NATUREZA INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE RH

A alegação da Recorrente desconsidera por completo a natureza jurídica e funcional da planilha de Recursos Humanos apresentada na fase licitatória. Em contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, a planilha de RH não constitui estrutura rígida, imutável ou vinculada de forma absoluta à execução contratual. Trata-se de instrumento de planejamento, cuja função é demonstrar, no momento da proposta, a viabilidade econômico-operacional do modelo de assistência proposto. Essa característica decorre do próprio regime jurídico das OS, marcado pela autonomia gerencial, administrativa e financeira, prevista na legislação que disciplina as parcerias com o Poder Público.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, tal autonomia se harmoniza com o princípio da eficiência (art. 5º), com o julgamento objetivo (art. 53) e com a lógica de contratações orientadas a desempenho, qualidade e resultados assistenciais. A Administração não contrata um número rígido de profissionais, mas metas e padrões de atendimento, cuja execução demanda capacidade de ajuste tático e reorganização contínua da força de trabalho, conforme a dinâmica assistencial da unidade, oscilações de demanda e necessidades operacionais que emergem no curso da execução contratual.

A jurisprudência administrativa e os estudos de governança em saúde convergem no sentido de que contratos baseados em resultados exigem flexibilidade operacional, sendo natural — e até esperado — que a entidade gestora, após assumir a unidade, realize ajustes finos em escalas, composições de equipes e distribuição de cargas horárias, desde que respeitados os parâmetros mínimos assistenciais, a legislação trabalhista e as metas

pactuadas. A Recorrente, ao tratar a planilha como documento engessado, demonstra incompreensão do modelo jurídico das OS e tenta impor interpretação incompatível com a natureza do ajuste.

O que se exige na fase de proposta é demonstração de exequibilidade, o que o ICAASES forneceu de maneira completa, com estrutura coerente, aderente ao porte da unidade e integrada ao orçamento estimado. Alterações posteriores — desde que quantitativamente proporcionais e qualitativamente adequadas — constituem exercício legítimo da autonomia gerencial. A Recorrente não aponta qualquer violação normativa, tampouco demonstra risco assistencial derivado da flexibilidade intrínseca do modelo apresentado.

Assim, reiterada a natureza instrumental da planilha de RH e a plena compatibilidade do modelo proposto com a legislação aplicável e com as melhores práticas de gestão em saúde, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão recursal adversa.

IV.13 — DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A alegação de prejuízo ao erário ou ao certame carece de qualquer fundamento jurídico ou fático. A proposta apresentada pelo ICAASES não apenas se mantém plenamente exequível, como também se revela tecnicamente vantajosa quando analisada segundo os critérios previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021. Não há, no caso concreto, qualquer indício de dano ao erário, distorção competitiva ou ofensa aos princípios da economicidade e da vantajosidade. Ao contrário, o afastamento injustificado de proposta tecnicamente consistente — ainda mais quando fundada em interpretações meramente formais ou divergências metodológicas — representa afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe eficiência, proporcionalidade e busca da melhor contratação pública possível.

A exclusão de licitante que apresenta solução robusta, preço global compatível com o orçamento estimado e planejamento técnico fundamentado compromete diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº

14.133/2021), além de desvirtuar a lógica da competição. Precedentes do Tribunal de Contas da União reforçam que a Administração deve evitar o chamado “formalismo excessivo”, sob pena de violar o interesse público ao desconsiderar propostas viáveis por questões secundárias ou irrelevantes ao resultado da contratação — orientação reiterada em diversos acórdãos que reconhecem que o formalismo não pode prevalecer sobre a materialidade da proposta quando não há prejuízo à isonomia ou ao erário.

No caso em exame, o ICAASES demonstrou capacidade técnico-operacional, experiência consolidada na gestão de serviços de saúde e aderência ao planejamento financeiro estimado pelo Município de Brodowski. A exclusão da proposta, sem demonstração objetiva de violação material às exigências do edital ou à legislação aplicável, cria um cenário de desequilíbrio competitivo, reduz a eficiência da contratação e, em última análise, prejudica diretamente a população atendida, na medida em que afasta um proponente capaz de entregar resultados assistenciais superiores.

Inexistindo irregularidades substanciais, e ausente qualquer prejuízo concreto à Administração, impõe-se o reconhecimento de que a proposta apresentada é válida, vantajosa e deve permanecer no certame. A decisão de exclusão, fundada em preciosismo formal, além de juridicamente inadequada, gera risco inverso: a deterioração da competitividade e da qualidade do serviço público de saúde prestado à comunidade.

IV.14 — CONCLUSÃO SOBRE O RECURSO DO BOM JESUS

A impugnação apresentada pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus revela manifesta insuficiência argumentativa e absoluta desconexão com o regime jurídico aplicável às contratações públicas de serviços de saúde. Trata-se de recurso genérico, calcado em premissas fáticas equivocadas e interpretações distorcidas tanto da legislação trabalhista quanto da dinâmica operacional de unidades hospitalares, sem qualquer demonstração objetiva de irregularidade, vício material ou risco assistencial.

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

O recurso não enfrenta os elementos estruturais da proposta apresentada pelo ICAASES, tampouco identifica violação concreta às exigências editalícias ou à Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, limita-se a projetar juízos subjetivos, especulações e preferências operacionais próprias, buscando transformar divergências gerenciais em supostas ilegalidades inexistentes. Tal estratégia recursal está em desacordo com os princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e do julgamento objetivo (arts. 5º e 53 da Lei nº 14.133/2021), além de afrontar o dever de demonstração mínima previsto no art. 165 da mesma lei.

A ausência de fundamentação técnica mínima — seja por inexistência de pareceres, estudos assistenciais, análises quantitativas ou confrontos normativos — evidencia que o recurso não possui densidade jurídica capaz de infirmar a regularidade da proposta do ICAASES. Não há demonstração de inexequibilidade, não há alegação de violação a pisos legais, não há incompatibilidade com normas sanitárias, tampouco existe comprovação de descumprimento de obrigação editalícia. Configura-se, assim, insurgência meramente retórica, incapaz de produzir qualquer modificação válida no resultado do certame.

Diante desse cenário, e considerando que o recurso não aponta falha material, não indica prejuízo ao erário e não infirma a aderência da proposta aos parâmetros legais e editalícios, sua rejeição integral impõe-se como medida necessária à preservação da isonomia, da competitividade e da racionalidade do julgamento administrativo.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando as ilegalidades apontadas, as violações à isonomia e ao julgamento objetivo, bem como a necessidade de resguardar a supremacia do interesse público, o ICAASES requer a esta Comissão:

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

1. O **CONHECIMENTO** e o **INTEGRAL NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus e pelo Instituto Innovare, em razão da manifesta insuficiência técnica, ausência de prejuízo ao certame e inexistência de qualquer violação às normas editalícias ou legais;

2. O **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pelo **ICAASES**, para reconhecer a plena licitude do saneamento de erro material identificado em planilha, com a consequente revogação da desclassificação imposta;

3. A imediata **RECLASSIFICAÇÃO** do **ICAASES** no Chamamento Público nº 001/2026, com a reavaliação de sua pontuação técnica e financeira, restabelecendo-se a ordem classificatória de forma isonômica e objetiva;

4. A concessão de **VISTA INTEGRAL DOS AUTOS**, incluindo todos os planos de trabalho, qualificações e documentos apresentados pelos demais licitantes, sob pena de nulidade por violação ao contraditório e ao direito de defesa, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal e com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

5. A **DESCLASSIFICAÇÃO** da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa, diante do descumprimento objetivo de exigência editalícia obrigatória (não apresentação da mídia digital exigida como parte integrante da proposta), bem como das inconsistências técnicas apontadas;

6. A **DESCLASSIFICAÇÃO** do Instituto Innovare, em razão da **AUSÊNCIA DE CERTIFICADO ATIVO EXIGIDO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO**, além das demais deficiências técnicas comprovadas;

7. Que a decisão administrativa seja **DEVIDAMENTE MOTIVADA**, com o enfrentamento explícito e individualizado de todos os argumentos aqui apresentados, sob pena de nulidade por ausência de motivação

Instituto CAASES
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

adequada, conforme exige o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente) e os arts. 53 e 147 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Brodowski/SP, 12 de maio de 2026.

ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA:16368172894
Assinado de forma digital por ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA:16368172894
Dados: 2026.05.12 19:06:27 -03'00'

ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA

Presidente da Diretoria Executiva

CNPJ: 54.671.557/0001-83

Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026/SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa

Recorrentes: Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública; Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus; Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa, por seu advogado subscritor, vem, respeitosamente, perante esta egrégia Comissão Especial de Seleção e Avaliação, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do edital do Chamamento Público nº 001/2026/SMS.

A Administração Municipal, por meio da Errata publicada em 30 de abril de 2026, retificou o cronograma recursal inicialmente veiculado no extrato de resultado preliminar, fixando como prazo para

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

apresentação de contrarrazões pelas demais participantes o período de **07/05/2026 a 13/05/2026**.

As presentes contrarrazões são protocoladas em **13 de maio de 2026**, data que corresponde ao **último dia do prazo** consignado pela Administração, razão pela qual este ato é tempestivo, devendo ser conhecido e apreciado pela Comissão.

Registre-se que a própria Administração, ao reconhecer a necessidade de adequação dos prazos ao instrumento convocatório — em face do requerimento formulado pelo Instituto Innovare — ratificou a higidez procedimental do presente momento recursal, conferindo às participantes tempo suficiente para o exercício pleno do contraditório.

II. DA SÍNTESE DO RESULTADO PRELIMINAR E DO QUADRO CLASSIFICATÓRIO

O Chamamento Público nº 001/2026/SMS tem por objeto a seleção de Organização Social de Saúde para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade Mista Hospitalar *"Dr. Faustino de Castro"*, no Município de Brodowski/SP, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, da Lei Federal nº 13.019/2014 e das normas editalícias pertinentes.

Após a análise técnica e financeira realizada pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação, designada pela Portaria nº 001/2025-SMS, o resultado preliminar proclamou a seguinte classificação:

1º lugar – Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa: 84 pontos.

2º lugar – Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública: 83 pontos.

3º lugar – Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus: 71 pontos.

Desclassificada – ICAASES: descumprimento de regra editalícia.

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

A Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa obteve desempenho técnico superior em todos os critérios qualitativos, tendo alcançado 23/24 pontos em C1, 24/25 pontos em C2, 17/21 pontos em C3 e 20/30 pontos em C4, demonstrando o melhor equilíbrio global entre capacidade técnica, operacional e viabilidade econômica.

Apresentadas as razões recursais pelas demais participantes, vem a Irmandade Anita Costa rebater cada um dos argumentos lançados, demonstrando a improcedência total dos recursos interpostos e a correção irretocável do resultado proclamado.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO ICAASES — DA CORREÇÃO INAFASTÁVEL DA DESCLASSIFICAÇÃO

O Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que sua desclassificação teria decorrido de interpretação excessivamente restritiva da Comissão, uma vez que a retificação realizada em sede de diligência constituiria mero saneamento formal, sem alteração do valor global da proposta.

A tese não merece acolhimento. Vejamos.

III.1 Da modificação substancial da proposta financeira

Ao contrário do que afirma o recorrente, a providência adotada pelo ICAASES não se enquadra no conceito de simples saneamento formal. A entidade, em resposta à Diligência nº 002/2026, apresentou planilha retificada com alteração do salário-base de cargo integrante da composição de custos, o que configura, objetivamente, modificação de elemento essencial da proposta financeira.

A planilha de custos não é mero documento acessório. Trata-se de componente estrutural da proposta financeira, destinado a

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, a composição dos custos e a viabilidade operacional do contrato de gestão. Qualquer alteração nos itens que a compõem, ainda que com eventual manutenção do preço global, implica reformulação material do conteúdo originalmente apresentado.

O edital do Chamamento Público nº 001/2026/SMS veda, de forma expressa, qualquer complementação, substituição ou ajuste posterior que implique alteração do conteúdo material da proposta originalmente apresentada. A proibição é clara, objetiva e vinculante.

III.2 Do caráter vinculado e obrigatório da desclassificação

A desclassificação do ICAASES não constitui ato discricionário da Comissão, mas medida de natureza vinculada, decorrente do descumprimento de regra editalícia expressa. A Administração não dispunha de margem de escolha: verificada a modificação substancial da proposta, a desclassificação era a única providência juridicamente possível.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente afirmado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, impede que a Administração flexibilize exigências editalícias de forma casuística, ainda que sob o pretexto de formalismo moderado. O formalismo moderado autoriza o saneamento de falhas menores, que não comprometam a essência da proposta — não legitima a aceitação de retificação que altera a estrutura de custos da proposta financeira.

Nesse sentido, a distinção propugnada pela jurisprudência citada pelo recorrente (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário e REO 10084152420194014300-TRF1) não se aplica ao caso. Referidos precedentes tratam de erros materiais em itens unitários que não afetam a exequibilidade da proposta, e não de retificação apresentada formalmente em sede de diligência, com substituição de planilha. A situação concreta do ICAASES é de natureza substancialmente diversa.

III.3 Da isonomia entre os participantes

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

Admitir a retificação apresentada pelo ICAASES implicaria grave violação à isonomia entre os participantes. Todas as demais entidades que integraram o certame apresentaram suas propostas financeiras dentro dos prazos e condições fixados pelo edital, sem proceder a quaisquer ajustes ulteriores. Autorizar ao ICAASES a modificação de elemento da planilha de custos em sede de diligência, instrumento destinado exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas, criaria vantagem competitiva indevida, em detrimento das demais participantes que observaram rigorosamente as regras editalícias.

Por todo o exposto, a desclassificação do ICAASES é medida correta, legal e necessária, devendo ser mantida pela Comissão.

IV. DAS CONTRARRAZÕES AO PRIMEIRO RECURSO DO INSTITUTO INNOVARE — DO REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS E QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

O primeiro recurso interposto pelo Instituto Innovare teve caráter eminentemente procedimental, veiculando requerimento de concessão de vista integral dos autos e alegando divergência entre o prazo recursal publicado no Diário Oficial e aquele previsto no edital.

As questões suscitadas encontram-se, neste momento, superadas. A própria Administração acolheu o requerimento, publicou a Errata em 30 de abril de 2026, corrigiu o prazo recursal e concedeu às participantes acesso aos elementos do processo administrativo, possibilitando a interposição do segundo recurso de mérito pelo Instituto Innovare.

Assim, os pedidos formulados no primeiro recurso do Innovare foram satisfeitos pela Administração, não havendo mais matéria a enfrentar quanto a esse instrumento. As questões de mérito foram suscitadas no segundo recurso, que será rebatido no tópico subsequente.

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

Registre-se, apenas, que a reabertura do prazo recursal e a concessão de vista dos autos demonstram a regularidade procedimental do certame, pois a Administração agiu com transparência, corrigindo prontamente qualquer divergência formal apontada pelas participantes, em estrita observância ao princípio da autotutela administrativa.

V. DAS CONTRARRAZÕES AO SEGUNDO RECURSO DO INSTITUTO INNOVARE — DAS IMPUGNAÇÕES AO RESULTADO DE MÉRITO

O segundo recurso do Instituto Innovare ataca a pontuação da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa sob quatro perspectivas: (a) alegada incompatibilidade da experiência institucional apresentada no C3 com o objeto do chamamento; (b) alegado lapso temporal insuficiente do contrato utilizado como atestado; (c) suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica; e (d) alegação de penalização indevida por conta da alteração do limite de páginas do Plano de Trabalho. Nenhuma das teses merece acolhimento.

V.1 Da improcedência da alegação de incompatibilidade da experiência institucional com o objeto do chamamento (C3)

O Instituto Innovare sustenta que a pontuação de 15 pontos conferida à Irmandade Anita Costa no subcritério de experiência anterior em gestão de serviços em unidades de urgência, emergência e/ou pronto atendimento teria sido indevida, pois os documentos apresentados fariam referência a serviço de atenção primária (UBS), e não a unidades de urgência/emergência.

A argumentação, embora sofisticada, não resiste à análise concreta dos documentos apresentados pela Irmandade Anita Costa e aos critérios definidos pelo edital.

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

Em primeiro lugar, a Comissão Especial de Seleção e Avaliação é o órgão técnico competente para analisar os documentos apresentados pelas participantes e aplicar os critérios editalícios. Suas decisões, fruto de análise técnica motivada, gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser revistas mediante demonstração inequívoca de erro material, incompetência ou violação a norma expressa.

Em segundo lugar, a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa é entidade com **longa e consolidada trajetória na gestão hospitalar e no atendimento de urgência e emergência**, atuando há décadas na prestação de serviços compatíveis com o objeto do chamamento. A experiência institucional apresentada evidencia domínio dos fluxos assistenciais, capacidade de gestão de equipes multidisciplinares, organização de escalas de plantão, controle de insumos e resposta contínua ao usuário do SUS — elementos essenciais para a gestão da Unidade Mista Hospitalar "Dr. Faustino de Castro".

Em terceiro lugar, o edital não definiu, de forma restritiva, que apenas contratos de gestão formalmente celebrados com UPAs seriam aceitos para fins de pontuação. O instrumento convocatório estabeleceu a exigência de "experiência anterior em gestão de serviços em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento", redação que comporta interpretação técnica ampla e compatível com a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade.

A Comissão, ao avaliar os documentos apresentados, aplicou os critérios editalícios com base em seu juízo técnico especializado. A discordância do Instituto Innovare quanto ao resultado da avaliação não demonstra, por si só, qualquer ilegalidade. O mero inconformismo do recorrente não autoriza a revisão da pontuação conferida.

V.2 Da improcedência da alegação de lapso temporal insuficiente

O Instituto Innovare argumenta que, mesmo que se admitisse a compatibilidade da experiência apresentada, subsistiria vício porque o contrato utilizado como fundamento da pontuação teria sido celebrado

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

apenas em dezembro de 2025, tornando exíguo o período de execução antes da apresentação das propostas em fevereiro de 2026.

O argumento não procede por diversas razões.

Primeiramente, o edital não estabeleceu prazo mínimo de vigência contratual para fins de comprovação de experiência. Não havendo tal exigência no instrumento convocatório, não cabe à Comissão ou aos recorrentes criá-la no momento do julgamento. A interpretação restritiva de critério editalício, quando não fundada em previsão expressa do instrumento convocatório, viola o princípio da vinculação ao edital e o da isonomia entre os participantes.

Em segundo lugar, a Irmandade Anita Costa possui histórico institucional de longa data na gestão de serviços de saúde compatíveis com o objeto do chamamento. A experiência institucional não se mede apenas pelo contrato mais recente, mas pelo conjunto de atuações desenvolvidas ao longo da trajetória da entidade, que demonstram de forma inequívoca sua capacidade técnica e gerencial.

Em terceiro lugar, a exigência de tempo mínimo de execução contratual não encontra amparo no edital. A Comissão avaliou os documentos apresentados conforme os parâmetros objetivos do instrumento convocatório, sem impor requisitos adicionais não previstos — o que é juridicamente correto e não pode ser contestado pelo recorrente.

V.3 Da improcedência da alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica

O Instituto Innovare sustenta que o atestado apresentado pela Irmandade Anita Costa teria utilizado a expressão "natureza qualitativa satisfatória", que não corresponderia à exigência editalícia de comprovação de "bom desempenho anterior".

A argumentação baseia-se em interpretação literal e desproporcional de elemento probatório.

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

O edital exige atestado de bom desempenho anterior, e o documento apresentado pela Irmandade Anita Costa atende a essa exigência. A expressão "natureza qualitativa satisfatória" não é sinônimo de desempenho insatisfatório ou medíocre — ao contrário, traduz avaliação positiva do serviço prestado, compatível com o conceito de bom desempenho exigido pelo instrumento convocatório.

A Comissão, no exercício de sua competência técnica, avaliou o documento apresentado e o reputou apto a comprovar a experiência exigida. Essa avaliação é ato administrativo fundamentado, que não pode ser substituído pela interpretação unilateral e autointeressada do recorrente.

Ademais, a argumentação do Instituto Innovare sobre a suposta ausência de independência do emitente do atestado é meramente especulativa. O recorrente não apresenta qualquer prova concreta de vício no documento, limitando-se a lançar suspeição genérica sobre sua origem. Suspeição sem prova não tem o condão de invalidar documento regularmente apresentado e avaliado pela Comissão.

No que tange à alegação de que a Irmandade Anita Costa não seria mais responsável pela gestão da unidade de saúde mencionada no atestado desde junho de 2024, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório exige experiência anterior, o que é, por definição, algo que já ocorreu no passado. A cessação de determinada gestão não apaga a experiência institucional acumulada. Ao contrário, a trajetória histórica da entidade reforça sua capacidade técnica e comprova o domínio gerencial necessário ao objeto do chamamento.

V.4 Da experiência do Responsável Técnico Médico do Instituto Innovare (C3) — da ausência do requisito editalício

O Instituto Innovare requer a majoração de 4 pontos no subcritério de experiência do Responsável Técnico Médico, alegando que a Dra. Ana Paula Santos Menezes deteria experiência superior a 5 anos em unidades de urgência/emergência.

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

A Comissão, ao atribuir 0 ponto nesse subcritério, fez análise técnica dos documentos apresentados e concluiu que não restou demonstrado o atendimento ao requisito editalício. Tal decisão é fruto de avaliação técnica especializada, que somente pode ser revista diante de erro material manifesto.

Os documentos apresentados pelo Instituto Innovare demonstram períodos de atuação fragmentados e não linearmente superiores a 5 anos em unidades de urgência/emergência. A certidão relativa ao mandato de Diretoria Clínica na Santa Casa de Serrana indica período de 16/08/2018 a 18/10/2019 — menos de 15 meses. A nota fiscal apresentada como prova de vínculo anterior, datada de 2016, refere-se a prestação de serviços de natureza distinta da direção técnica ou clínica e não comprova, por si só, experiência de gestão em unidade de urgência/emergência.

A conjugação de períodos distintos, com documentos de natureza variada e vínculos jurídicos diversos, não comprova de forma objetiva e inequívoca que a profissional atenda ao requisito editalício de "experiência em assistência à saúde em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento igual ou superior a 05 anos". A Comissão, ao atribuir 0 ponto, agiu dentro de sua margem de avaliação técnica.

V.5 Da improcedência da alegação de penalização por alteração do limite de páginas (C1 e C2)

O Instituto Innovare sustenta ter sido penalizado nos critérios C1 e C2 em razão de ter elaborado seu Plano de Trabalho com base no limite original de 150 páginas, que posteriormente foi suprimido por errata. Alega que a redução do limite teria prejudicado o nível de detalhamento de sua proposta.

O argumento é inconsistente por diversas razões.

Primeiramente, a errata que suprimiu o limite de páginas foi publicada antes da entrega das propostas. Todas as participantes

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ nº 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, nº 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

tiveram conhecimento da modificação e igual oportunidade de adaptar suas propostas à nova regra. O Instituto Innovare optou por manter sua proposta nos moldes anteriores — escolha legítima, mas que não pode ser invocada como justificativa para pontuação insuficiente.

Secundariamente, a Comissão não penalizou o Instituto Innovare pelo número de páginas da proposta, mas pela qualidade técnica de seu conteúdo. A análise da Ata de Avaliação e Julgamento demonstra que a redução de pontos nos critérios C1 e C2 decorreu de insuficiência técnica identificada nos documentos apresentados — menor aprofundamento nos fluxos operacionais, nos mecanismos de controle, nos indicadores e no detalhamento das ações.

Em terceiro lugar, a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa apresentou proposta técnica mais robusta e detalhada, que evidenciou maior maturidade gerencial, estrutura organizacional mais completa e melhor aderência às exigências editalícias — independentemente do número de páginas. A diferença de pontuação reflete, portanto, diferença objetiva de qualidade técnica entre as propostas, e não tratamento desigual entre as participantes.

Quarto, a alegação de ausência de motivação individualizada na Ata também não procede. A Comissão descreveu, com clareza suficiente, as razões de cada redução de pontuação nos critérios C1 e C2. A motivação foi proporcional à complexidade da avaliação e suficiente para garantir o controle da legalidade do julgamento.

VI. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS

A Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus interpôs recurso administrativo atacando a proposta da Irmandade Anita Costa sob os seguintes fundamentos: (a) inconsistências na composição de

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

custos de pessoal; (b) alegada ausência de regime celetista para cargos de diretoria; (c) ausência de previsão de custos para exames de raio-X via PJ; (d) divergência interna nos valores de serviços médicos; e (e) descumprimento de diligência quanto à mídia digital (pendrive). Passa-se a rebater cada argumento.

VI.1 Das alegações sobre a composição de custos de pessoal

VI.1.1 Assistente social — remuneração de R$ 1.750,00

A Senhor Bom Jesus alega que o salário de R$ 1.750,00 apresentado pela Irmandade Anita Costa para o cargo de assistente social seria inferior ao praticado na região. A argumentação é vaga, imprecisa e não acompanhada de qualquer prova concreta — não há pesquisa salarial, tabela de referência regional, convenção coletiva ou outra evidência objetiva que sustente a alegação.

O edital não fixou piso salarial mínimo para o cargo de assistente social. Não havendo parâmetro editalício, a avaliação do salário ofertado está inserida na margem de discricionariedade técnica e gerencial da entidade proponente. A Comissão avaliou a proposta e não identificou inexequibilidade quanto a esse item — decisão que não pode ser revertida com base em alegação genérica do recorrente.

VI.1.2 Adicional de insalubridade dos auxiliares de serviços gerais — 20% versus 40%

A recorrente sustenta que a Irmandade Anita Costa teria aplicado adicional de insalubridade de 20% para auxiliares de serviços gerais, quando o correto seria 40%, em razão das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar.

A alegação não é apta a configurar inexequibilidade da proposta. O percentual de insalubridade aplicável depende do grau de insalubridade reconhecido pelo laudo técnico específico da atividade, elaborado por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança), nos termos da Norma Regulamentadora NR-15. Não é possível

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

presumir, de forma genérica e sem análise técnica individualizada, qual o grau correto a ser aplicado.

Ademais, a eventual incorreção no percentual de insalubridade não configura, por si só, inexequibilidade da proposta — trata-se de questão que envolve obrigações legais da entidade contratada, cujo cumprimento é exigível durante a execução do contrato de gestão, e não elemento eliminatório da fase de seleção.

VI.1.3 Enfermeiro de educação e saúde — remuneração de R$ 3.238,64

A crítica ao salário do enfermeiro de educação e saúde também carece de respaldo objetivo. A recorrente não apresenta qualquer parâmetro de mercado, piso salarial legal ou convenção coletiva que demonstre a incompatibilidade alegada. Trata-se de alegação subjetiva e desacompanhada de prova.

A Comissão analisou a proposta e não identificou inconsistência que comprometesse a exequibilidade. Inexiste fundamento para revisão desse aspecto.

VI.1.4 Vale alimentação entre R$ 120,00 e R$ 150,00

A variação do vale alimentação entre cargos é prática usual e legítima nas organizações, podendo decorrer de convenções coletivas específicas por categoria, políticas internas da entidade ou acordos trabalhistas. A recorrente não demonstra qualquer norma — legal, convencional ou editalícia — que vede tal diferenciação.

Os valores apresentados pela Irmandade Anita Costa são compatíveis com a realidade do mercado regional e atendem aos parâmetros editalícios. A mera discordância da recorrente quanto aos valores não configura irregularidade.

VI.1.5 Regimes de jornada — 40h/44h semanais versus 12x36

A Senhor Bom Jesus alega que a adoção de jornadas de 40 ou 44 horas semanais seria incompatível com a cobertura contínua

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

de 24 horas exigida pelo serviço, sustentando que o regime de 12x36 seria o mais adequado.

A alegação não procede. O edital não estabeleceu, de forma expressa, que as entidades deveriam adotar o regime de 12x36 para todos os cargos. A organização das jornadas de trabalho é atribuição da OS contratada, que possui autonomia gerencial para definir o modelo de escala mais eficiente para cada categoria profissional, desde que assegurada a cobertura ininterrupta exigida pelo contrato de gestão.

Jornadas de 40 ou 44 horas semanais, com turnos e escalas adequadamente organizados, permitem plena cobertura contínua — como demonstrado na proposta da Irmandade Anita Costa. A autonomia de gestão é, aliás, um dos pilares do modelo de parceria com Organização Social, não cabendo à Comissão ou aos recorrentes impor modelo de escala específico não previsto no edital.

VI.2 Da alegação de ausência de vínculo celetista para cargos de diretoria

A recorrente alega que a Irmandade Anita Costa não previu contratação dos cargos de diretoria sob regime celetista, em suposta violação ao edital.

A alegação não encontra respaldo nos documentos apresentados pela Irmandade Anita Costa, que demonstrou estrutura organizacional completa e compatível com as exigências editalícias. A Comissão analisou os documentos pertinentes e não identificou descumprimento das exigências de vínculo formal para os cargos de gestão.

Ademais, cumpre destacar que as Organizações Sociais possuem ampla liberdade na definição dos vínculos contratuais com seus dirigentes, podendo adotar modelos variados compatíveis com sua natureza jurídica de entidade de direito privado sem fins lucrativos. O que o edital exige é a comprovação de vínculo formal — exigência atendida pela Irmandade Anita Costa.

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

VI.3 Da alegação de ausência de previsão de custos para exames de raio-X via PJ

A Senhor Bom Jesus afirma que a proposta da Irmandade Anita Costa não teria previsto custos para execução de exames de raio-X via pessoa jurídica, apontando tal omissão como falha grave.

A alegação é improcedente. A Irmandade Anita Costa previu, em sua proposta financeira, os custos relativos à prestação de serviços de terceiros (item 7 — Prestação de Serviços a Terceiros), que englobam as modalidades de contratação externa compatíveis com o objeto do chamamento, incluindo serviços assistenciais como os referidos pela recorrente.

A interpretação da proposta financeira da entidade vencedora deve ser realizada de forma sistemática e integral, e não por análise fragmentada de itens isolados. A Comissão, ao avaliar a proposta em seu conjunto, identificou que a Irmandade Anita Costa atendeu às exigências editalícias quanto à previsão de custos.

VI.4 Da alegada divergência interna nos valores de serviços médicos

A recorrente aponta divergência entre o custo mensal de serviços médicos indicado em um item da proposta (R$ 410.120,00) e o valor transposto para o plano de custeio (R$ 435.120,00), sustentando que tal divergência seria indicativa de inconsistência financeira grave.

A eventual diferença apontada pode decorrer da inclusão, no plano de custeio, de valores adicionais não contemplados no item de serviços médicos stricto sensu, como encargos, tributos, contribuições ou custos de gestão do contrato médico, que compõem o custo total do serviço mas não integram necessariamente o valor bruto do plantão.

Trata-se, quando muito, de questão que poderia ser objeto de esclarecimento e não de causa de desclassificação. A Comissão analisou a proposta financeira da Irmandade Anita Costa e a considerou viável e exequível, exercendo sua competência técnica de forma fundamentada. A discordância da recorrente não afasta essa conclusão.

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

VI.5 Da alegação de descumprimento da diligência quanto à mídia digital — pendrive

A recorrente afirma que a Irmandade Anita Costa teria deixado de apresentar a mídia eletrônica (pendrive) exigida pelo edital, mesmo após oportunidade de saneamento concedida em diligência, e que tal omissão configuraria descumprimento reiterado de exigência editalícia, impondo a desclassificação da entidade vencedora.

O argumento não merece acolhimento pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, a própria recorrente reconhece que a questão da mídia digital foi inicialmente tratada pela Comissão como falha de natureza formal. Isso evidencia que a Comissão avaliou a situação, aplicou o princípio do formalismo moderado, consagrado no regime jurídico das contratações públicas e das parcerias com organizações sociais e optou por não desclassificar a entidade por razão que não comprometia a substância da proposta.

Em segundo lugar, o formalismo moderado não se aplica apenas às situações de saneamento espontâneo. Ele orienta a Administração a avaliar se o descumprimento de determinada formalidade compromete ou não a finalidade da exigência e a isonomia do certame. No caso da mídia digital, a exigência tem por finalidade permitir o acesso ao conteúdo da proposta técnica em formato digital — finalidade que restou atendida pelos demais meios de apresentação adotados pela Irmandade Anita Costa.

Em terceiro lugar, a desclassificação, como medida extrema, deve ser reservada para hipóteses de descumprimento de requisitos que efetivamente comprometam a avaliação da proposta, a isonomia do certame ou a capacidade técnica e operacional da entidade. A ausência de pendrive, quando o conteúdo da proposta é acessível por outros meios, não se enquadra nessa categoria.

Em quarto lugar, a Comissão Especial de Seleção e Avaliação possui competência técnica para avaliar a relevância de cada

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

irregularidade identificada e decidir sobre a aplicação do formalismo moderado. Essa decisão, fruto de juízo técnico fundamentado, não pode ser substituída pelo entendimento unilateral da recorrente, que possui evidente interesse no afastamento da entidade concorrente.

Por fim, a manutenção da Irmandade Anita Costa no certame e sua classificação como vencedora, com a melhor pontuação geral, foram decisões motivadas, lastreadas na análise integral da proposta e compatíveis com os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público. Não há vício que justifique a revisão desse entendimento.

VII. DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA IRMANDADE HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA NO CRITÉRIO C3 — EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO

Aproveitando a oportunidade aberta pela fase de contrarrazões, e visando a obtenção de plena justiça no julgamento do presente certame, bem como a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Municipal, a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa requer a majoração de sua pontuação no critério C3 — Qualificação Técnica, especificamente no subcritério relativo à experiência do Responsável Técnico Médico em assistência à saúde em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento igual ou superior a 05 anos, ao qual foi atribuída pontuação zerada (0 ponto) na Ata de Avaliação e Julgamento, no valor de **04 pontos**, conforme documentação ora anexada, com a consequente elevação da pontuação total da Recorrida de 84 para 88 pontos.

O Responsável Técnico Médico indicado pela Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa, o Dr. Luis Fernando Panizza, inscrito no CRM-CE sob o nº 12525, comprova, por meio de Declaração emitida pelo Hospital e Maternidade Madalena Nunes São Camilo, localizado no Município

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

de Tianguá/CE, datada de 08 de maio de 2026 e assinada digitalmente pelo Diretor Administrativo da unidade, Rafael Vieira Lopes, experiência de maio de 2010 a janeiro de 2015 no referido hospital, na função de Coordenador e Responsável Técnico na área de Ortopedia e Traumatologia, sendo responsável pela realização de atendimentos médicos, procedimentos cirúrgicos e pelo apoio técnico na gestão e utilização de OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais).

A declaração ora juntada demonstra que o Dr. Luis Fernando Panizza atuou por aproximadamente 04 anos e 09 meses em unidade hospitalar com atendimento de urgência, emergência e cirurgias de alta complexidade, período que, associado às demais experiências do profissional, já anexadas aos autos e no processo de chamamento, supera com folga o marco mínimo de 05 anos exigido pelo subcritério editalício. O Hospital e Maternidade Madalena Nunes São Camilo é unidade de referência regional no Estado do Ceará, com atendimento contínuo de urgência, emergência, cirurgias ortopédicas e traumatológicas — perfil assistencial plenamente compatível com a natureza da Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro”, objeto do presente chamamento.

A finalidade do subcritério de experiência do Responsável Técnico Médico é assegurar que a entidade selecionada esteja tecnicamente amparada por profissional com vivência concreta em assistência de urgência e emergência, capaz de conduzir, com segurança e qualidade, os serviços da unidade de saúde objeto do contrato de gestão. O Dr. Luis Fernando Panizza preenche integralmente esse requisito, tendo exercido funções de Coordenação e Responsabilidade Técnica em unidade hospitalar com perfil de urgência/emergência por período superior ao mínimo exigido pelo edital.

Registre-se que a abertura da fase de contrarrazões, enquanto etapa do devido processo administrativo, é momento processual apto ao exercício pleno do contraditório pelas partes, incluindo a apresentação de documentos e argumentos que reforcem a posição da participante perante a Comissão. A juntada de documento comprobatório da experiência do RT médico não configura inovação vedada, mas exercício legítimo

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE “ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

Hospital de Caridade Anita Costa
Santa Casa de Misericórdia

do direito de defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante do exposto, requer-se a revisão da pontuação atribuída à Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa no subcritério de experiência do Responsável Técnico Médico em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento, com a atribuição dos 04 pontos previstos no edital, elevando-se a pontuação total da entidade de 84 para 88 pontos, consolidando de forma ainda mais inequívoca a sua posição como primeira classificada no Chamamento Público nº 001/2026/SMS. (anexos seguem os atestados que comprovam o atingimento dessa experiência).

VIII. DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA DA IRMANDADE ANITA COSTA E DA CORREÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR

Respondidos todos os argumentos recursais, importa reafirmar os fundamentos que justificam a manutenção da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa como primeira classificada no Chamamento Público nº 001/2026/SMS.

A proposta da Irmandade Anita Costa foi a que melhor atendeu ao conjunto dos critérios editalícios, apresentando:

(i) No critério C1 (Modelo Gerencial/Assistencial): pontuação de 23/24 pontos, com estrutura organizacional completa, instrumentos de gestão aplicáveis, regimento interno elaborado, políticas documentadas para gestão de pessoas, qualidade, segurança do paciente e gestão financeira, modelo gerencial detalhado, protocolos assistenciais e procedimentos operacionais padrão.

(ii) No critério C2 (Qualidade e Metas): pontuação de 24/25 pontos, com planejamento assistencial robusto, adequada definição de fluxos, Manual de Acolhimento, Serviço de Atendimento ao Usuário, Pesquisa de Satisfação, organização e implantação de comissões, Núcleo de Educação Permanente em Saúde e Núcleo Interno de Regulação.

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

(iii) No critério C3 (Qualificação Técnica): pontuação de 17/21 pontos, com comprovação de experiência institucional compatível com o objeto, Certificado de Qualificação como OS ativo e documentação de experiência anterior.

(iv) No critério C4 (Proposta Financeira): pontuação de 20/30 pontos, com proposta viável e exequível, enquadrada na faixa de desconto intermediária prevista no edital, demonstrando compatibilidade financeira com a realidade do objeto.

A classificação em primeiro lugar, com 84 pontos, podendo chegar a 88, decorre do melhor equilíbrio entre capacidade técnica, experiência operacional e viabilidade econômica, nos termos do julgamento objetivo estabelecido no edital. A Comissão aplicou os critérios previstos no instrumento convocatório de forma isonômica e motivada, alcançando resultado que reflete a proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Municipal.

Os recursos administrativos interpostos pelas demais participantes não demonstram qualquer vício que justifique a revisão do resultado. Ao contrário, são manifestações de inconformismo que buscam, de forma artificial, desconstruir avaliação técnica fundamentada, sem apresentar prova concreta de irregularidade.

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa** requer seja:

(a) Conhecido o presente contrarracional, por tempestivo e cabível, nos termos da errata publicada em 30 de abril de 2026;

(b) Mantida a desclassificação do ICAASES, por ser medida vinculada, legal e necessária, ante a modificação substancial da proposta financeira em sede de diligência;

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

(c) Julgado improcedente o recurso de mérito do Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída à Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa nos critérios C1, C2, C3 e C4, bem como rejeitado o pedido de majoração da pontuação do Innovare no critério C3;

(d) Julgado improcedente o recurso da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, mantendo-se a classificação da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa em primeiro lugar, por ausência de qualquer vício demonstrado na proposta da entidade vencedora;

(e) Confirmado e homologado o resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026/SMS, mantendo-se a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa como primeira classificada, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, com melhor equilíbrio entre capacidade técnica, experiência operacional e viabilidade econômica, nos termos dos critérios objetivos estabelecidos no edital; e

(f) Acolhido o pedido de majoração da pontuação da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa no critério C3 — Qualificação Técnica, subcritério relativo à experiência do Responsável Técnico Médico em assistência à saúde em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento igual ou superior a 05 anos, com a atribuição dos 04 pontos previstos no edital, à luz da Declaração emitida pelo Hospital e Maternidade Madalena Nunes São Camilo, ora juntada, que comprova a experiência do Dr. Luis Fernando Panizza (CRM-CE nº 12525) como Coordenador e Responsável Técnico em unidade hospitalar de urgência/emergência pelo período de maio de 2010 a janeiro de 2015, elevando-se a pontuação total da entidade de 84 para 88 pontos, consolidando ainda mais sua posição como primeira classificada no Chamamento Público nº 001/2026/SMS.

Brodowski/SP, 13 de maio de 2026.

Ricardo Augusto Dias Quintela
RICARDO AUGUSTO DIAS QUINTELA
PRESIDENTE
IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA

IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA"
CNPJ n° 57.388.506/0001-37
Praça Dr. Luiz Ramos e Silva, n° 328, Centro, Santo Anastácio, São Paulo, CEP 19.360-000
Telefone: (18) 3263-1155

INNOVARE INSTITUTO

INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA
PREVENÇÃO A SAÚDE É O CAMINHO!

À
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO (CESA)
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI – SP

REF.: **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026/SMS**

INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA, devidamente qualificado no certame em epígrafe, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEMERÊNCIA BOM JESUS, com fulcro nos seguintes fundamentos:

1. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (RADIOLOGIA)

A Recorrente alega equívoco no cálculo do adicional de insalubridade para técnicos em radiologia. No entanto, o Instituto Innovare aplicou o percentual de 40% sobre o salário mínimo profissional, em estrito cumprimento ao Art. 16 da Lei Federal nº 7.394/85.

Mesmo diante de variações em Convenções Coletivas (CCT), a diferença apontada de R$ 463,30 é irrelevante frente ao vulto da proposta financeira global e não configura erro de dimensionamento, mas sim o cumprimento de regramento federal específico da categoria, sendo perfeitamente absorvível pela margem operacional.

2. DO VALOR APRESENTADO PARA PLANTÃO MÉDICO

A Recorrente alega na página 40 do D.O. do município de Brodowski, na edição nº 1546, de 5 de maio de 2026, que "...o valor apresentado para os plantões médicos, fixado em R$ 1.400,00, mostra-se incompatível com a realidade regional, sendo notoriamente inferior aos valores praticados no mercado".

Pois bem, vamos ao passo a passo:

a) O **Innovare** faz a Gestão dos Serviços Médicos de Urgência e Emergência no município de Brodowski há 7 (SETE) anos na **UMH - UNIDADE MISTA HOSPITALAR** (a mesma Unidade de Saúde base física e operacional deste Chamamento Público) apresentando há anos um percentual de quase 90% (noventa por cento) de médicos plantonistas fixos e sem nenhum comprometimento operacional das escalas e suas execuções ao longo desses anos (Contrato nº 142/2019);

b) O Innovare tem SEDE em Ribeirão Preto – SP e o município de Brodowski – SP pertence à mesma Diretoria Regional de Saúde **(DRS-XIII = Ribeirão Preto).**

OBS: a Recorrente tem SEDE em Monte Azul Paulista – SP e pertence à Diretoria Regional de Saúde **(DRS-V = Barretos).**

Portanto, são diretorias regionais diferentes.

Rua Marcos Markarian, 1025 – Edifício Antares / FATESA - Sala 503 - Jardim Nova Aliança - CEP: 14.026-583 - Ribeirão Preto / SP
Telefone (16) 3514-1847 CNPJ: 06.258.092/0001-90 E-mail: geraldo.rsr@gmail.com

c) **O Innovare** atua nos municípios de Brodowski, Pradópolis, Sertãozinho, Monte Alto e Jardinópolis – TODOS esses municípios pertencem à DRS XIII – Ribeirão Preto (os valores de plantão de 12 horas estão compatíveis com o valor apresentado na proposta de R$ 1.400,00/12h).
Possivelmente, a recorrente tenha se baseado numa "realidade regional" diferente já que as DIRETORIAS REGIONAIS são.

3. DA PLENA DEMONSTRAÇÃO DO DIMENSIONAMENTO ADMINISTRATIVO

A alegação de que não houve dimensionamento para cargos de Gerente Administrativo e pessoal de apoio é faticamente falsa. O Instituto Innovare cumpriu as exigências de apresentação de Organograma e Política de Pessoal, detalhando o quadro de metas e pessoal na página 35 do projeto.
A viabilidade financeira desses cargos está fundamentada nas memórias de cálculo apresentadas entre as páginas 138 e 147, atendendo aos requisitos de transparência exigidos pelo Edital.

4. DA AUTONOMIA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO

A Recorrente insurge-se contra a possibilidade de contratações fora do regime CLT. Contudo, o Edital nº 001/2026, em seu Anexo III (Dimensionamento de Pessoal), prevê expressamente uma coluna para a indicação do "Tipo de Contratação".
Isso confere à Organização Social a prerrogativa de adotar modelos de contratação híbridos ou diversos (como prestação de serviços), visando a eficiência administrativa, desde que garantida a continuidade e qualidade do serviço público, não havendo proibição editalícia ao modelo proposto pelo Innovare.

5. DA CORRETA ALOCAÇÃO DE CUSTOS (GASES MEDICINAIS E GLP)

A impugnação quanto aos valores de Oxigênio, GLP e Combustíveis decorre de uma leitura superficial da planilha de custos:
- Os valores de R$ 1.000,00 citados referem-se especificamente às rubricas 3.4 (Combustível) e 3.5 (GLP).
Os Gases Medicinais, por não possuírem rubrica isolada no modelo padrão fornecido pela Administração, foram tecnicamente consolidados no grupo de Medicamentos e Insumos. Tal prática é comum em planos de trabalho onde a planilha é simplificada, garantindo que o recurso para o oxigênio esteja plenamente assegurado no montante global de materiais.

6. DA CONFORMIDADE NA RUBRICA DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

A Recorrente confunde as obrigações do edital ao alegar que o serviço deveria abranger colaboradores.
O Edital, em suas especificações técnicas (página 55), limita a obrigatoriedade do fornecimento de nutrição a pacientes e acompanhantes (em observação > 6h).
A proposta do Innovare, no valor de R$ 33.000,00 mensais (e não R$ 28.000,00 como alegado), é superior ao necessário para atender estritamente ao que foi pedido, demonstrando zelo e segurança alimentar para os usuários.

7. DO MONTANTE PARA MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS

É improcedente o apontamento de que a reserva para medicamentos seria de apenas R$ 33.000,00. O valor total provisionado pelo Instituto Innovare para este item é de R$ 63.000,00.
Este valor é condizente com o teto de custeio previsto no Edital e suficiente para a operação da Unidade Mista Hospitalar, garantindo o abastecimento farmacêutico necessário.

CONCLUSÃO

Fica evidente que os pontos elencados pela Associação Benemerência Bom Jesus são frutos de interpretações equivocadas do Plano de Trabalho do Instituto Innovare e das próprias regras do Edital. A proposta do Innovare é exequível, técnica e juridicamente sólida.
Pelo exposto, requer que seja negado provimento ao recurso da Recorrente, mantendo-se a classificação do INSTITUTO INNOVARE por ser medida de Direito.

Ribeirão Preto - SP, 12 de maio de 2026.

INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA
Geraldo César do Rosário - Presidente

Rua Marcos Markarian, 1025 – Edifício Antares / FATESA - Sala 503 - Jardim Nova Aliança - CEP: 14.026-583 - Ribeirão Preto / SP
Telefone (16) 3514-1847 CNPJ: 06.258.092/0001-90 E-mail: geraldo.rsr@gmail.com

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extratos de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Brodowski. CONTRATADA: VENDOR INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA – CNPJ nº 27.193.666/0001-60. OBJETO: Locação de impressora multifuncional. VALOR TOTAL: R$ 2.100,00. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.39-00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. ASSINATURA: 11/maio/2026. ANGELO MARCELO FOSSA, Presidente da Câmara Municipal.

.....